

Lentidão do Judiciário é obstáculo

KAZUO WATANABE

Especial para a Folha

A Constituição Federal assegura solenemente o acesso de todos à Justiça. O parágrafo 4º do artigo 153, com efeito, proclama que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual". Está aí consagrado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que confere a todos a garantia de efetiva proteção contra qualquer forma de denegação da Justiça. Resta saber se essa garantia é meramente formal ou se na prática ela efetivamente atua. Lamentavelmente, temos de admitir que o ideal de plena proteção judiciária está ainda longe de ser atingido.

Das causas que concorrem para esse estado de coisas, talvez a inadequação da lei processual seja a menos grave. O nosso Código de Processo Civil é recente, pois entrou em vigor em janeiro de 1974, e não se pode negar, em sã consciência, sua qualidade técnica, o rigor de sua estrutura e os avanços por ele introduzidos. Por certo, existem falhas e inadequações constatadas ao longo de doze anos de aplicação, como as respeitantes à legitimação para agir, à celeridade processual e à efetividade da tutela jurisdicional de direitos. Muitas dessas imperfeições podem ser vencidas com uma interpretação que, de modo inteligente e com mente aberta, procure dar aos institutos, conceitos e instrumentos

processuais uma maior aderência à realidade social.

Os obstáculos mais sérios ao pleno acesso à Justiça podem ser assim catalogados: a) os que dizem com a organização do Poder Judiciário; b) os de natureza econômica e cultural; c) os ligados à mentalidade dos profissionais do Direito. Não há espaço suficiente para a análise detida de cada um desses obstáculos e por isso me limitarei às considerações mais genéricas.

No tocante à organização judiciária, é necessário ressaltar que a carência de recursos financeiros tem feito com que a infra-estrutura material e pessoal do nosso Judiciário deixe muito a desejar. Sem um adequado serviço de apoio pessoal e material, o Judiciário jamais poderá tornar efetiva a proteção do direito, por mais perfeita que seja a legislação processual e por mais preparados que sejam seus juízes. Para o cidadão comum, que necessita de proteção rápida de seu direito, a lentidão dos órgãos judiciários constitui um sério obstáculo ao acesso à Justiça.

As custas caras, que se acrescentam ao custo decorrente da demora, também representam um outro impedimento sério. A tudo isso se somam os problemas de ordem cultural: de um lado, a legislação cada vez mais complicada, que por vezes nem mesmo os profissionais do Direito entendem, e de outro, o baixo

nível de instrução da grande maioria da população fazem com que muitos sequer saibam se têm algum direito lesado. E o conhecimento do direito como é intuitivo, é um antecedente necessário da problemática do acesso à Justiça.

Os obstáculos decorrentes da mentalidade são representados pelo imobilismo e pelo reacionarismo ou repulsa a toda solução inovadora. Felizmente, já temos a lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, cuja filosofia básica está na facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão comum. O Juizado Informal de Conciliação, que passou a funcionar a partir do dia 14 último, e será inaugurado no dia 25 de novembro, constitui uma outra conquista significativa. Através dele se institui um meio alternativo de solução dos conflitos de interesses, principalmente daqueles que não estão afluindo ao Judiciário. Trata-se, na verdade, de abertura de um canal importantíssimo de comunicação entre a Justiça e o cidadão comum.

Em suma, não basta a mera garantia formal. É necessário que se ponham em prática estratégias que realmente facilitem o acesso à Justiça, como o melhor aparelhamento do Judiciário, a organização do serviço eficiente de assistência judiciária e a largueza de mentalidade que vença o imobilismo e o reacionarismo atual.

KAZUO WATANABE, 49, é desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do USP.